



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 931 E 932, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012 (nº 7.260/2002, na Casa de origem, do Deputado Lincoln Portela), que *dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes*.

PARECER Nº 931, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes”.

Em síntese, a proposição:

a) estabelece que todos os edifícios, de uso público e coletivo, artificialmente climatizados devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos respectivos sistemas de climatização com vistas à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes;

b) impõe a adoção do referido plano de manutenção também nos ambientes climatizados de uso restrito, tais como os ambientes produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos;

c) determina que o PMOC esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico;

d) define, para os efeitos da lei proposta: ambientes climatizados artificialmente; sistemas de climatização; e manutenção;

e) estabelece que os sistemas de climatização bem como o respectivo PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, a par de obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação; e

f) concede aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados o prazo de 180 dias, contado da regulamentação da lei proposta, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Argumenta o autor do projeto que, pelo efeito da crescente utilização de sistemas de climatização artificial em todo o mundo, a qualidade do ar nesses ambientes tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública em face da “possibilidade de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade”. Tal circunstância teria dado ensejo ao aparecimento da chamada “síndrome dos edifícios doentes”, expressão utilizada para designar espaços confinados com a qualidade do ar questionável.

Informa ainda o autor da proposição que, no âmbito normativo, embora exista resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) sobre a matéria, não há legislação federal que ampare o referido regulamento, razão pela qual considera sua iniciativa relevante e oportuna.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, sem emendas, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2012, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre a matéria.

Como registra o autor do projeto ao justificar sua iniciativa, a crescente utilização de sistemas de climatização artificial nas edificações urbanas impõe a correspondente adoção de medidas de controle e manutenção desses sistemas de molde a evitar a proliferação de agentes patogênicos.

Trata-se de matéria nova tanto no Brasil quanto nos países mais desenvolvidos. Em nosso país, o tema é atualmente disciplinado por diversas normas técnicas aplicáveis e, especialmente, pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Anvisa, que aprova “orientação técnica elaborada por grupo técnico assessor sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo”. A edição dessa norma teve por justificativa, entre outras razões, a de considerar “o atual estágio de conhecimento da comunidade científica internacional na área de qualidade do ar ambiental interior”.

Inobstante a existência do mencionado regulamento, parece pertinente a edição de lei sobre a matéria. No sistema normativo proposto, a lei federal fixaria as diretrizes gerais remetendo ao

regulamento administrativo as disposições de caráter mais técnico e específico.

Entretanto, importa observar que o substitutivo adotado na Câmara dos Deputados promoveu duas alterações em relação à redação original da lei proposta. A primeira, para estender sua aplicação, inicialmente limitada aos “edifícios de uso público e coletivo”, também aos ambientes climatizados de uso restrito com exigências de instalações especiais, tais como laboratórios, hospitais e outros. A segunda, para determinar que o sistema de controle instituído esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, apoiando-se, para tanto, nas disposições do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) que disciplinam o exercício profissional nesse campo.

Consideramos que a extensão da abrangência da lei proposta aprimorou, de fato, o escopo da proposição. Quanto à especificação do profissional responsável, contudo, há ressalvas a apontar. Embora os engenheiros mecânicos estejam plenamente habilitados ao desempenho da atividade de que trata o projeto sob exame, essa habilitação não se circunscreve a esse ramo da engenharia, podendo ser exercida por outros profissionais, inclusive pelos técnicos de refrigeração e climatização.

A definição da responsabilidade exclusiva do engenheiro mecânico pode levar à inaplicabilidade da Lei devida a falta do profissional qualificado para atender a demanda ou em razão do alto custo do profissional, em decorrência da escassez desta mão de obra.

Nesse sentido, impõe-se a alteração do PLC nº 70, de 2012, para adequá-lo a esse ordenamento normativo. Assim, ao associar-me aos argumentos do autor para aprovar, no mérito, sua iniciativa, formulo, adiante, a emenda necessária ao saneamento dessa impropriedade.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, com a emenda seguinte:

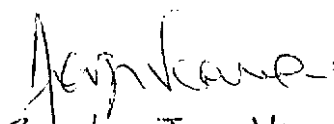
EMENDA Nº 1 - CMA

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLC nº 70, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, técnico de refrigeração e climatização ou profissional legalmente habilitado.”

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013.

Senador Blairo Maggi, Presidente

 Relator
Senador Jorge Viana

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2012

ASSINAM O PARECER NA 13ª REUNIÃO, DE 21/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Blairo Maggi (SENADOR Blairo Maggi)

RELATOR: Jorge Viana (SENADOR Jorge Viana)

Blóco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER Nº 932, DE 2013
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2012 (Projeto de Lei nº 7.260, de 2002, na Casa de origem), de autoria do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes*.

Como bem sintetizou o Senador Jorge Viana, em relatório apresentado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a proposição:

- a) estabelece que todos os edifícios, de uso público e coletivo, artificialmente climatizados devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), dos respectivos sistemas de climatização, com vistas à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes;
- b) impõe a adoção do referido plano de manutenção também nos ambientes climatizados de uso restrito, tais como os ambientes produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos;
- c) determina que o PMOC esteja sob a responsabilidade técnica de engenheiro mecânico;
- d) define, para os efeitos da lei proposta: ambientes climatizados artificialmente, sistemas de climatização e manutenção;
- e) dispõe que os sistemas de climatização, bem como o respectivo PMOC, devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, a par de obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação;
- e

- f) concede aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados o prazo de 180 dias, contado a partir da data de regulamentação da norma, para o cumprimento dos requisitos legais.

De acordo com o autor da proposição, os sistemas de climatização artificial de ambientes estão cada vez mais difundidos. Isso acarreta uma preocupação crescente com a qualidade do ar, pois existe a possibilidade concreta “de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde”. Nesse sentido, conforme o autor, existem regulamentações do Poder Executivo que buscam lidar com o assunto, sem haver, entretanto, legislação federal que lhes dê amparo, o que seria o objetivo do projeto.

Na CMA, a proposição recebeu parecer favorável, com emenda apresentada pelo relator Senador Jorge Viana.

O projeto não recebeu emendas na CAS.

II – ANÁLISE

Como compete a esta Comissão a decisão terminativa, analisaremos, além do mérito, os aspectos referentes à constitucionalidade da proposição.

Iniciando por este item, verificamos que a Carta Magna determina que compete à União legislar sobre questões ligadas à saúde – arts. 23, II; 24, XII; 196 e 197 –, não incidindo sobre a matéria reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal.

Com relação ao mérito, temos a louvar a iniciativa da Câmara dos Deputados. De fato, os sistemas de climatização de ambientes – cada vez mais comuns em nosso país –, necessitam de manutenção constante para não se tornarem foco de variadas doenças respiratórias, algumas delas potencialmente letais, tal como a legionelose ou doença do legionário, a qual se caracteriza por pneumonia aguda com sintomas como febre alta, dores de cabeça, calafrios, diarreia e tosse seca.

Nesse sentido, o projeto, ao dar maior segurança jurídica à regulamentação infralegal existente sobre o tema – notadamente a Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde; e a Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) –, robustece a fiscalização sanitária dos sistemas de climatização de ambientes que, embora de inequívoca utilidade em um país tropical como o Brasil, devem ser adequadamente mantidos para que não prejudiquem a saúde da população.

Por fim, entendemos ser necessário o acolhimento da emenda proposta pelo Senador Jorge Viana, relator da matéria na CMA, que visa a aumentar o rol de profissionais capacitados a supervisionar os procedimentos de manutenção desses sistemas, de forma a evitar que a restrição na oferta desse serviço o inviabilize, ou torne-o proibitivamente caro.

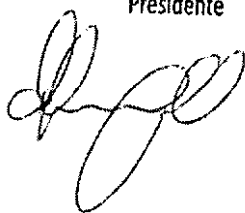
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, com as alterações decorrentes da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

e – 

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela, e a Emenda nº 1-CMA-CAS.

EMENDA Nº 1 – CMA-CAS

(ao PLC nº 70, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLC nº 70, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, técnico de refrigeração e climatização ou profissional legalmente habilitado.”

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013.



Senador **WALDEMIR MOKA**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 21/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

Senador Waldemir Moka

RELATOR:

"Ad hoc" Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paula Paim (PT) <i>[assinatura]</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>[assinatura]</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>[assinatura]</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT) <i>[assinatura]</i>	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT) <i>[assinatura]</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>[assinatura]</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>[assinatura]</i>	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 70, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)					Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)				
PAULO PAIM (PT)				X	1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ÂNGELA PORTELA (PT)				X	2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)				X	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)				X	5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				SIM	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				
WALDEMIR MOKA (PMDB)					1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO REGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				X	5- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)				X	6- BENEDITO DE LIRA (PP)				
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				SIM	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)				X	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)				SIM	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)				
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 06 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)



Senador WALDEIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO - EMENDA Nº 1-CMA-CAS AO PLC Nº 70, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)				
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	<i>Pendente</i>				1- SÉRGIO SOUZA				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					2- VAGO				
CASILDO MALDANER (PMDB)					3- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				5- ROMERO JUCA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
PAULO DAVIM (PV)					7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)					1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)				
VICENTINHO ALVES (PR)					3- VAGO				

TOTAL: 111 SIM: 110 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 21 / 06 / 2013.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 131, § 8º - RIST)

Senador Waldemir Moka

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 05/06/2013

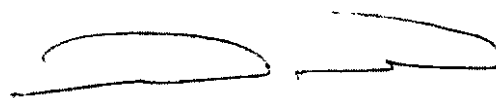
**TEXTO FINAL DA EMENDA AO PROJETO DE LEI DA
CÂMARA Nº 70, DE 2012, APROVADO PELA COMISSÃO
DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 21 DE
AGOSTO DE 2013**

EMENDA Nº 1 – CMA-CAS
(ao PLC nº 70, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLC nº 70, de 2012, a seguinte redação:

“§ 2º O Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC deve estar sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico, técnico de refrigeração e climatização ou profissional legalmente habilitado.”

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2013.



Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

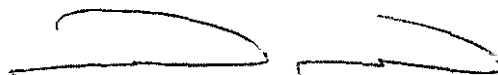
.....

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que *dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes* e a Emenda nº 1-CMA-CAS.

Respeitosamente,



Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais